



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0831/2024.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

Processo nº 5033088-32.2024.4.02.5101,
ajuizado por

representado por

Trata-se de Autor, 1 anos e 2 meses, internado na pediatria do Hospital Federal do Andaraí, em 04 de maio de 2024, com diagnóstico de **pneumonia** e **broncoespasmo**. Apresenta exame de imagem evidenciando **atelectasia**, em tratamento com antibioticoterapia. Assim, tendo em vista que o Autor apresenta uma evolução de no mínimo 18 dias de atelectasia e que já esteve internado (19 de março de 2024) com pneumonia, foi solicitada a sua **transferência** para unidade com **pneumopediatria** para melhor definição do tratamento e avaliação da necessidade de outros exames complementares (Evento 52, ANEXO3, Página 1).

Diante do exposto, informa-se que a transferência hospitalar para unidade com **serviço de pneumologia pediátrica está indicada** ao manejo terapêutico do quadro clínico apresentado pelo Autor, conforme consta em documento médico (Evento 52, ANEXO3, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o tratamento requerido **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada (03.01.01.007-2) e tratamento de pneumonias ou influenza (gripe) (03.03.14.015-1).

Cumprir informar que somente após a avaliação do médico especialista (**pneumologista pediátrico**) que irá realizar o tratamento do Autor poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumprir salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação – SER** e observou que ele foi inserido em **22 de maio de 2024**, com **solicitação de internação** para o procedimento **tratamento de pneumonias ou influenza (gripe) (0303140151)**, tendo como unidade solicitante o Hospital Federal do Andaraí, com situação **em fila**, sob responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL (ANEXO I).

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em:
<https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Diante do exposto, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela. Contudo, ainda **sem a resolução do mérito, visto que o Autor ainda permanece com situação “em fila” no Sistema Estadual de Regulação.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde² **não foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica do quadro clínico do Autor.**

Cabe ainda mencionar que **a demora exacerbada para a realização do tratamento demandado, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão.**

Ressalta-se que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Quanto ao questionamento acerca do ente responsável pelo eventual cumprimento da obrigação em tela, elucida-se que, segundo o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), unidades de saúde pertencentes ao SUS nos âmbitos dos três níveis de gestão (**municipal, estadual e federal**) estão cadastrados para o referido serviço no estado do Rio de Janeiro³.

Por fim, salienta-se que informações acerca de **custo de tratamento, não consta** no escopo de atuação deste Núcleo.

É o parecer.

Ao 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 24 mai. 2024.

³ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. Serviço de Pneumologia. Disponível em: <https://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=133&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=133&VClassificacao=002&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 24 mai. 2024.